



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2018 N° 847 - Quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018. Pag. 01/01



Prefeitura Municipal de Emas
Estado da Paraíba



Referência:
Licitação - Pregão Presencial nº 009/2018

DECISÃO

Trata de processo administrativo - Licitação na modalidade Pregão Presencial cujo objeto é a Implantação e Execução do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana do Município de Emas.

Autorizado a abertura do certame, o processo foi instruído com a documental exigida por lei, o edital foi publicado no Diário Oficial do Município e no site da Prefeitura com conteúdos distintos.

Designada dia e hora para ter lugar a abertura de envelopes de documentos e propostas, a Comissão Permanente de Licitação no dia e hora apazada realizou a respectiva reunião, tendo sido habilitada a empresa vencedora.

Procedida a oitiva da procuradoria jurídica do Município, esta se pronunciou pela anulação total do certame, sob o argumento de que a Comissão de Licitação fez a publicação do edital de licitação com erros, supressões e divergência no diário oficial do Município e no site da Prefeitura, expondo suas razões no parecer aos autos amplexado.

Concluídos os autos para decisão.
É o relatório.
Decido:

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de licitação para contratação de Implantação e Execução do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana do Município de Emas.

A questão da publicação de editais divergentes, tendo as empresas concorrentes adquirido editais distintos restou prejudicada a concorrência nas elaborações das propostas, resultando em erro do seccionado pelo município. Devendo neste caso, ser aplicada a regra do art. 49 da Lei 8666/1993.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la

[Handwritten mark]

por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim em verdade, não observou a Comissão Permanente de Licitação a correta publicação do edital de licitação, ocorrendo a aquisição de editais diferentes pelas empresas concorrentes, causando embaraço a livre participação e colheita de proposta mais vantajosa à administração, bem como falha no objeto pretendido pela administração.

Desta forma, atenta as recomendações do parecer da Procuradoria Jurídica do Município que firmam fazendo parte integrante desta decisão, tenho por anular o certame em face das razões apontadas.

DECISÃO

À par destas considerações, tendo em vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal revela-se como um verdadeiro código regulamentador da conduta gerencial da despesa pública, cuja aplicação merece redobrada atenção do administrador público, posto que seus atos sujeitam-se à fiscalização do Tribunal de Contas e o seu descumprimento resulta em nulidade de atos gerando para o gestor fiscal sanções. Considerando, por fim, que a administração em qualquer de suas esferas obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público, impessoalidade, publicidade e eficiência, "ex vi" do art. 37 da *Lex Mater*.

"caput" da Lei Federal nº 8.666/93. ANULAR o presente certame a partir da publicação do aviso de licitação, diante da legitimidade da própria administração em anular os atos administrativos acionados de lesivos e ilegais a teor da súmula 473 do STF, determinando a Comissão Permanente de Licitação que dê ciência desta decisão aos interessados, com a consequente devolução de todos os documentos aos participantes, devendo proceder nova confecção do anexo do edital e sua publicação do aviso na conformidade do art. 21, I, II e III, da Lei antedita, realizando-se todos os prazos.

Publique-se.

Emas-PB, 28 de fevereiro de 2018.

[Handwritten signature]
José William Segundo Madruga
Prefeito Constitucional

¹ Lei nº 8.666/93

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.



Prefeitura Municipal de Emas
Estado da Paraíba



DEFERIMENTO

De acordo com a informação da Secretaria de Administração e Planejamento, DEFIRO o requerimento de Férias do (a) Servidor (a) Jacileuda Paulino Pontes de Lucena, referente ao ano de 2017, pelo período de 30 (trinta) dias, compreendendo o período de 05 de março a 05 de abril de 2018.

Publique-se,

Gabinete do Prefeito, em 26 de fevereiro de 2018.

[Handwritten signature]
José William Segundo Madruga
Prefeito Constitucional

1 - Rua Paraíba, s/nº - Centro - CEP: 58600-000 - Emas - PB - Telefone: (33) 3222-1133
E-MAIL: PMS@EMAS.PB
CNPJ: 08.884.884/0001-13